

Administração dos Estados e Municípios

Estatutos dos Funcionários Públicos Cívís dos Estados e do Distrito Federal

O dia 28 de outubro último, conforme a imprensa noticiou amplamente, foi assinalado por um acontecimento marcante na vida administrativa brasileira — a assinatura dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cívís dos Estados e do Distrito Federal, elaborados em conformidade às normas constantes do Decreto-lei n. 3.070, de 20 de fevereiro de 1941.

Estabeleceu esse decreto-lei que, dentro do prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação e de acordo com as suas normas, os Estados e Prefeitura do Distrito Federal submetessem à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de estatuto dos seus funcionários. Apresentados esses projetos, pelos governos estaduais e local do Distrito Federal, o Sr. Ministro da Justiça, antes de submetê-los à aprovação do Sr. Presidente da República, encaminhou-os à C.E.N.E., a que incumbe o estudo dos assuntos de interesse das administrações regionais.

O S. Luiz Simões Lopes designado relator de todos os projetos, apresentou à Comissão o seguinte parecer, que mereceu a aprovação unânime dos seus pares:

“O alcance da reforma administrativa federal foi bem compreendido pelas nossas unidades federadas e pela Prefeitura do Distrito Federal. Alguns Estados, bem como a administração local, já adotaram os mesmos princípios básicos da reorganização dos serviços públicos cívís da União, e outros tem demonstrado o maior interesse em adotá-los. Todos, porem, de maneira inequívoca, deram prova dessa compreensão, ao elaborar os projetos de Estatuto dos seus funcionários em cumprimento e nos termos do Decreto-lei n. 3.070, de 20 de fevereiro do corrente ano.

Eis porque, antes de passar ao relatório dos processos versando o assunto, e que nos foram distribuídos, propomos, à Comissão, um voto de

aplauso à maneira diligente e entusiástica com que se houveram os Estados no desincumbir-se da tarefa.

O objetivo do citado Decreto-lei n. 3.070 é manifesto: estender ao funcionalismo local, de regra organizado precariamente, as excelentes normas de administração do pessoal da União.

Ao expedir-lo, o Governo Federal carecia, entretanto, de elementos seguros sobre a situação e possibilidades locais no particular, e teve de cingir-se a um mínimo de generalização julgado imprescindível. Mas, com a evidente preocupação de aproximar-se, até na simples disposição da matéria, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1.939 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União — os projetos estaduais e da Prefeitura do Distrito Federal, na sua maioria, deixam ver a possibilidade de padronizar igualmente outras normas disciplinadoras do Serviço Civil Federal, não inscritas como obrigatórias no de n. 3.070. Isto sem ofensa às peculiaridades locais e, convenha-se, para vantagens maiores.

Assentada a conveniência de generalizar ao máximo a que só chegamos depois de levantamento completo em projeto por projeto, separando os seus preceitos que são do 3.070 ou puramente do 1.713 do que constitue particularidade — resolvemos organizar um corpo uniforme daqueles, ao qual agregamos, no substitutivo correspondente a cada projeto, toda matéria nova, que encerra, julgada aceitável.

Uniformizando, não fizemos mera repetição de normas daqueles decretos-leis. Adaptamo-las ao caso local. Corrigimo-las com a experiência, já apreciável, que o Departamento Administrativo do Serviço Público adquiriu na aplicação do Estatuto dos Funcionários federais. Completamo-las com preceitos felizes lembrados pelos projetos. Com tal uniformização, cremos que lucrará o nascente direito administrativo pátrio ganhando em

unidade, que lucrará o funcionalismo local adquirindo uma situação muito próxima do funcionalismo federal, que lucrarão os Estados e a Prefeitura adotando princípios comprovados satisfatórios pela União e interpretados pela sua jurisprudência administrativa.

Respeitamos — ficou dito — os dispositivos de cada projeto referente a peculiaridades locais, que não constituíssem simples matéria regulamentar e não contrariassem os princípios já assentes.

Desde aquí, fica justificada a supressão das normas do 3.070 repetidas pelos projetos e que não deviam sê-lo por constituir matéria estranha a um Estatuto de Funcionários, como seja a disciplina dos extranumerários.

A exclusão da matéria regulamentar justifica-se por si mesma. Estatuto constitue corpo de regras e princípios, espécie de constituição do pessoal administrativo e precisa por isso mesmo conter-se em preceitos genéricos, que a jurisprudência e a legislação especial vão desenvolvendo, segundo necessidades e imperativos de ordem prática.

Nada mais conveniente, em tal particular, que a uniforme esquematização do assunto versado nos Estatutos, a identidade das definições dos institutos de direito administrativo que contem, e possivelmente a fixação de critérios que reduzam ao mínimo, dentro do território nacional, as flutuações doutrinárias e tudo quanto contribua para afetar a organicidade da administração pública nacional.

Continuaria obra fragmentária e dispersa em contradição com a tendência unificadora do nosso direito, uma distribuição arbitrária da matéria estatutária em todos os Estados e no Distrito Federal, cujos reais interesses não podem ir além do preceito constitucional do respeito às suas peculiaridades e fatos de sua particular economia.

As inovações foram, pois, quando procedentes, observadas, entendida sempre a necessária conformidade com os princípios básicos do Estatuto da União e da Lei n. 3.070.

Verdadeira lei constitucional para a organização administrativa dos Estados e do Distrito Federal, ela consigna o preceituário com que todos terão de conformar-se.

E se todas as suas regras se encontram sistematizadas no Estatuto da União, cuja aplicação já constitue, em 2 anos consecutivos, boa dose de experiência, nenhum melhor recurso para o complemento dessa obra que o aproveitamento da sua orientação técnica, passível apenas das adaptações compatíveis com os negócios relativos à peculiar economia dos Estados e da Prefeitura do Distrito Federal.

A conveniência de mais perfeita distribuição de matéria no capítulo referente às responsabilidades e penas dos funcionários deu ensejo a que fosse o assunto considerado.

Em alguns pontos confusa e imprecisa, especialmente na conceituação de faltas e na sua punição, a matéria apresenta maior coesão com a revisão a que se procedeu e uma vez aceita, coincidirá a reforma com as sugestões providas dos Estados e da Administração local do Distrito Federal, que participarão todos do mesmo critério científico no assunto, tanto mais claro e preciso quanto corresponde, no processo administrativo uniforme, a uma vitória para a futura codificação processual brasileira, objeto do maior interesse da parte do Governo Nacional.

O Departamento Administrativo do Serviço Público prontifica-se, desde logo, a auxiliar a Administração da Prefeitura na legislação complementar, inclusive na referente à criação, instalação ou reorganização do órgão próprio que se tornar necessário para a boa execução desse Estatuto".

Resolvendo a Comissão de acordo com o parecer do Sr. Luiz Simões Lopes, foram, a seguir, presentes ao Sr. Ministro da Justiça substitutivos aos primitivos projetos encaminhados pelos Estados e pela Prefeitura do Distrito Federal, merecendo, todos, a aceitação do Sr. Ministro bem como a aprovação final do Sr. Presidente da República.

Por uma feliz sugestão do Sr. Ministro da Justiça ao Governador de Minas Gerais, Intervenitores nos Estados e Prefeito do Distrito Federal, foram os Estatutos assinados na data de 28 de outubro — Dia do Funcionário, — que se torna, assim, particularmente grata a uma porção cada vez maior do funcionalismo público brasileiro.